

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO PREGÃO ELETRÔNICO nº 004/2024**PROCESSO ADMINISTRATIVO: 109/2024**

IMPUGNANTE: AUTOLUK COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS E PEÇAS LTDA – CNPJ 20.063.556/0001-34

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE PNEUS, CÂMARA DE AR E PROTETORES NOVOS E DE 1ª LINHA, para os municípios consorciados participantes, de acordo com os quantitativos estimados, durante o prazo de validade da Ata de Registro de Preços, conforme tabela especificada no ANEXO I do Termo de Referência – TR.

1. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

A apresentação do Pedido de Impugnação ao Edital foi encaminhada via portal, no dia 27/11/2024, e de acordo com o que preconiza o instrumento convocatório no seu Item 8, qualquer pessoa poderá impugnar os termos do Edital do Pregão, por meio eletrônico na forma prevista no Edital, até 03 (três) dias anteriores à data fixada para abertura de sessão pública. Portanto, tempestiva a impugnação.

2. DO RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao edital do Pregão Eletrônico em epígrafe, formulada pela pessoa jurídica: Autoluk Comércio de Pneumáticos e Peças Ltda. com sede na cidade de Curitiba-PR, à Rua Heitor Andrade, 865 – Cs1 – Jardim das Américas – CEP 81.530-310, inscrição no CNPJ/MF sob nº 20.063.556/0001-34, Fone/Fax: (41) 3085-7211 / 3076-7209/7210/7211, e-mail: licita.autoluk@gmail.com, por intermédio de sua representante legal a Sra. Margarete Hamish do Amaral, portadora da Carteira de Identidade nº 1425462-0/SSP-SC e do CPF nº 596.523.229-20.

Numa breve síntese, a impugnante alega que o Edital Impugnado só admite a oferta de pneus que possuam a Etiqueta Nacional de Conservação de Energia – ENC, na categoria: “C”, dos requisitos “RESISTÊNCIA” e “ADERÊNCIA”, nos termos da Portaria INMETRO nº 379/2001.

Sustenta, nesse diapasão, que “tal exigência afrontaria princípios constitucionais e legais prejudicando a ampla concorrência, especialmente as empresas que trabalham com produtos internacionais.” (sic)

Busca então a impugnante que seja retirada das especificações dos termos “RESISTÊNCIA” e “ADERÊNCIA”, especificamente do TERMO DE REFERÊNCIA do Edital do Pregão Eletrônico.



3. DA FUNDAMENTAÇÃO

Calha salientar, *a priori*, que a qualificação técnica e o objeto em tela nada tem de exclusivo, pois pneus com certificação do INMETRO e dentro das normas técnicas da ABNT se destinam a cumprir a finalidade para a qual se destinam, ou seja: deter qualidade, proporcionar maior durabilidade e segurança quando em uso. Já em relação às marcas, não são um direcionamento e sim uma equivalência, voltado à questão da qualidade dos produtos a serem adquiridos.

De outra banda, não existe nenhuma restrição ou direcionamento a produtos de origem nacional, pois qualificação perante o INMETRO é possível, e mais que isso, é necessária e essencial para que os mesmos possam ser comercializados no mercado nacional.

Não existe, portanto, a restrição alegada.

Outro aspecto importante, talvez o mais importante, no que se refere a exigência de etiqueta do INMETRO, relativo a classificação de aderência/frenagem, que visa segurança no uso do produto, é que ela **tem exceções** constantes no próprio Edital para aqueles produtos que, devido as suas especificidades, não possuem o registro no INMETRO, estando dispensados do mesmo.

Citamos como exemplo o item **“7.1.5 qualificação técnica – letra a.1, letra b”**, que prevê expressamente quando um produto não possuir a obrigatoriedade de apresentar documentos de registro, do INMETRO, relativos a eficiência energética, segurança e ruído, conforme a Portaria nº 379/2021, estarão isentos da comprovação. Logo, não existe nada a ser corrigido no Edital referente aos pneus considerados especiais, como é relatado na impugnação, pois eles já estão contemplados nas disposições do Edital, quando forem dispensados da comprovação referente ao INMETRO isso não impossibilita a participação no certame.

No **Termo de Referência – TR – Item 1.2 encontra-se expresso:** *“os produtos ofertados na licitação devem estar em conformidade com as normas e padrões da ABNT / NBR, em vigor (caso houver).”*

Não há dúvida, portanto, que as disposições do Edital são claras, **não trazendo qualquer prejuízo ao certame** uma vez que produtos especiais estão dispensados da comprovação da etiquetagem do INMETRO, desde que comprovada tal condição.

No que se refere aos produtos passíveis de ter registro e qualificação junto ao INMETRO, **mesmo sendo importados, eles poderão ser ofertados normalmente na licitação, desde que registrados no referido órgão.**

Ademais, é de se esperar por dever de ofício que, no mínimo, a Administração se preocupe em selecionar os pneus que apresentam melhor qualidade, visando a segurança do quadro responsável pelo comando dos veículos das frotas municipais, o erário público e outros inúmeros fatores atinentes ao objeto licitado.

Nesse íterim, cumpre ressaltar a discricionariedade da administração pública, a qual, visando os **critérios: de conveniência e oportunidade** pode sim, estabelecer padrões e referências em seus atos administrativos, o que, no caso presente, se dá

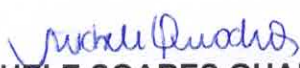
quando da confecção do ETP e TR na fase preparatória da licitação onde se decide as escolhas das referências pertinentes ao certamente.

Na lição do Eminent Celso Antônio Bandeira de Mello, o mesmo sustenta que atos administrativos seriam melhores denominados como “*atos praticados no exercício de competência discricionária*”, sendo atos praticados pela Administração com certa liberdade, já que a própria lei deixou campo para apreciação com subjetivismo pelo administrador público (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo. 20 ed. São Paulo: Malheiros, 2006).

4. DA DECISÃO

Ante ao exposto, com base em toda a fundamentação já exposta CONHEÇO da Impugnação e, no mérito, NEGO-LHE provimento, com a devida manutenção do edital publicado.

Santa Maria – RS, 29 de novembro de 2024.


MICHELE SOARES QUADROS
Pregoeira